



Pelotas
Distribuidora de Medicamentos

Il.Sr(a)Pregoeiro(a)
Prefeitura Municipal de Pirapo
Pregão eletrônico 012/2024
Processo administrativo 013/2024

PELOTAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08967471000185, com sede na Av. Juscelino K. De Oliveira nº 2658 , Bairro Areal, em Pelotas- RS, CEP 96080160, neste ato representada por FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 4048163143 – SSP-RS, CPF nº 51689545020, endereço eletrônico: pelotas.2009@hotmail.com, vem respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório , requerendo os esclarecimentos necessários para elucidação dos seguintes fatos:

1.DO TERMO DE REFERÊNCIA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPÓ, publicou edital para registro de preço para fornecimento de equipamentos, e materiais ambulatoriais, NA MODALIDADE PREGÃO , NA FORMA ELETRÔNICA, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM ”.

Dentre as especificações técnicas do itens n. 71(fitas **para hemoglicoteste compatível com aparelho onça plus**) , constou a **indicação de marca especificadas tiras reagentes para detecção de glicemia, que devem ser ON CALL PLUS.**

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI , expressamente dispõe “queres salvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

Av. Juscelino K. de Oliveira, 2658 – Pelotas/RS
Fone/Fax: (53) 3305.6273 – pelotas.2009@hotmail.com

obrigações”.

Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de

determinados licitantes em detrimento dos demais. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

A Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, de igual forma, em seu artigo 3º, dispõe que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” em estrita observância, ainda, aos “princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”, sendo vedado cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem. No caso, trata-se de procedimento para compra de Tiras de Glicose para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Saúde do Consórcio, regulamentado pelos artigos 14 e seguintes, da Lei Federal supracitada, in verbis:

Art.14.Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art.15.Ascompras, sempre que possível, deverão:

I-atender o princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II-ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I- a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;



Pelotas
Distribuidora de Medicamentos

É devida, ainda, a observância ao disposto nos artigos 38, capítulo e 40, I, que determina a adequada caracterização e descrição de seu objeto em seu edital de forma sucinta e clara.

Em suma, o objeto da licitação, em observância aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, deve ser caracterizado de forma simples e sem maiores detalhes, desde que não omita qualquer ponto essencial para que atinja a finalidade pretendida pelo Poder Público e possibilite que os interessados apresentem proposta compatível ao certame e em igualdade de condições. Neste sentido, sumulou o Tribunal de Contas da União:

Súmula 177-TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da

licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

O legislador é claro e objetivo ao vedar nos artigos 15º, § 7º, inciso I, e 25, I, a indicação de marca do produto no momento da caracterização e descrição do objeto. Noutro giro, em seu artigo 7º, §5º, admite em caráter excepcional, a indicação nos casos em que houver tecnicamente justificação, haja vista a impossibilidade de adoção da medida no regime de administração contratada, por falta de amparo legal.

Em consulta de nº849.726 realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Uberaba ao Tribunal de Contas do Estado, a Relatora e Conselheira Adriene Andrade, consignou em sessão realizada no dia 12.06.2013, sobre o “Caráter Excepcional da Indicação de Marca em Edital”:

A jurisprudência do TCU tem sido pacífica quanto à impossibilidade de adoção do regime de “administração contratada” após a edição da Lei n.8.666/93. A título de exemplificação, cito as Decisões n.1.070/2002 e n.978/2001; os Acórdãos n.2.016/2004, n.1.168/2005, n.1.596/2006 e n.2.060/2006, todos contendo a mesma determinação: “Diante do exposto é necessário determinar ao órgão que abstenha-se de adotar, na execução dos serviços, o regime de administração contratada por falta de amparo legal e por contrariar diversas deliberações deste

Av. Juscelino K. de Oliveira, 2658 – Pelotas/RS

Fone/Fax: (53) 3305.6273 – pelotas.2009@hotmail.com



Pelotas
Distribuidora de Medicamentos

Tribunal”. (grifo nosso)

Assim, a única justificativa para indicação de marca, conforme o § 5º do art. 7º da Lei de Licitações, que a autoriza, deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, o laudo pericial deverá fazer parte dos autos. Apresentamos, como exemplo, o caso de equipamento eletrônico que deverá ser analisado por engenheiro da especialidade. Além de descrever a especificação do produto pretendido— considerada essencial para a Administração

— esse profissional deverá também demonstrar que as outras marcas não possuem aquelas características, acrescentando, por imposição legal, que essa peculiaridade é imprescindível ao interesse público.

É importante dizer que a mera indicação de marca pode, ou não, levar à inexigibilidade de licitação. Haverá inexigibilidade se na localidade houver um único fornecedor daquele produto; do contrário, a licitação será obrigatória.

De igual forma, Marçal Justen Filho, ensina:

A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inciso I, a cujo conteúdo se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem — selecionado pela administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela

marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 157-158.

Em seu parecer, a Relatora complementa que a jurisprudência do TCE e TCU tem apontado pela possibilidade de indicação da marca como parâmetro de qualidade do objeto a ser licitado (padronização).

Portanto, a excepcionalidade conferida pela legislação específica estaria condicionada a demonstração de razões de ordem técnica, devidamente motivada e documentada, inclusive por laudo pericial, contando ainda quais seriam as peculiaridades imprescindíveis ao interesse público pela indicação da marca,

Av. Juscelino K. de Oliveira, 2658 – Pelotas/RS

Fone/Fax: (53) 3305.6273 – pelotas.2009@hotmail.com



Pelotas
Distribuidora de Medicamentos

antecipando diferentes soluções.

Superada a legislação aplicada ao caso, passamos à análise da aplicabilidade das normas no caso em questão.

Tratando-se de aquisição de Tira Reagente para Detecção de Glicemia, como de praxe, a licitação deveria ser aberta para todas as marcas e fabricantes, limitando-se apenas ao descritivo técnico mínimo do que se pretende da leitura dos resultados.

Contudo, a **Prefeitura Municipal de Pirapó**, indicou, expressamente o produto da **marca On Call Plus**, o que se mostra ilegal e pode prejudicar o caráter competitivo da demanda, uma vez que a própria fabricante costuma participar diretamente dos processos licitatórios, ou, alternativamente, através de suas distribuidoras que detém a exclusividade.

Verifica-se também, que, no item n. 18 de presente edital, à administração solicita a aquisição de 10 unidades de **aparelho hemoglicoteste**, compatível também com a marca **ONCAL PLUS**, determinando também preferência de marca, mas, que não se faz necessário, pois todos os respectivos aparelhos serão oferecidos na forma de **COMODATO**, pelo vencedor do item n. 71

A Impugnante participa de pregões em todo o território do Rio Grande do Sul para Tira Reagente de Glicemia, tanto promovida por órgãos municipais, como estaduais.

É INEQUÍVOCA A NÃO POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS FABRICANTES, DEIXANDO OS MONITORES PARA LEITURA DAS TIRAS EM COMODATO COM O MUNICÍPIO, COM PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL DO SEU QUANTITATIVO E A RESPECTIVA JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

Noutro giro, mostra-se impossível a manutenção do descritivo no Termo de Referência, que se encontra em desacordo, principalmente, com os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade. Inclusive, a própria Prefeitura Municipal de Pirapó comprará o mesmo produto por preços diferentes da forma como constou no edital.

Portanto, conforme se demonstra, a descrição de marca específica no edital mostra-se ilegal.



Pelotas
Distribuidora de Medicamentos

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer seja recebida a presente manifestação/impugnação, bem como seja esclarecida para alteração da cláusula apontada, autorizando a participação ampla de outras marcas, desde que disponibilizemos monitores em comodato junto ao município.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pirapó 29 de abril de 2024

PELOTAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS